



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 208 /2016

51ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17.03.2016.

PROCESSO Nº 1/4484/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019215

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TERMACO

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. 1.**

O Contribuinte foi acusado de transportar mercadoria com DANFE cancelado. 2. Julgamento singular pela Improcedência da acusação fiscal por não haver comprovação cabal nos autos da ocorrência da ilegalidade. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido. 4. Julgamento de improcedência da acusação fiscal por unanimidade de votos nos termos do voto do conselheiro relator, reiterado por entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração se refere a transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Segundo relato da infração, A mercadoria saindo em direção à Paraíba em 20/10/2010 com DANFE com status de "cancelado".

O Julgador Singular proferiu decisão pela Improcedência do auto de infração, concluindo pela não comprovação do ilícito fiscal pelo agente do fisco. Para sua decisão, a Ilustre Julgadora Singular socorreu-se de laudo pericial (fls. 50 e ss.) por ela requerido, no qual



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

é apresentado pelo contribuinte a justificativa do cancelamento com o subsequente DANFE substituto. Apóia sua decisão no art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A D. Assessoria Processual-Tributária sugeriu a improcedência do auto de infração nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O conteúdo do laudo pericial é suficiente para o desfecho improcedente do r. auto de infração. Após pedido realizado pela digna julgadora singular, a célula de perícias requisitou à parte, em razão de seus argumentos de defesa, que apresentasse DANFE substituto (daquele cancelado e objeto do presente auto de infração).

Em resposta ao quesito afirma à ilustre perita: "O contribuinte nos enviou o DANFE 3313 juntamente com a documentação comprobatória do cancelamento deste, cuja justificativa é "prazo de vencimento não utilizado", e o DANFE 3553.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nesses termos, importante trazer à resolução o que prescreve o art. 1o. da *norma de execução 08/2013*:

Art. 1º Quando da fiscalização de mercadorias em trânsito forem identificadas mercadorias acompanhadas de Danfe correspondente a NF-e cancelada, deverá ser emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais (TRMDF), para que, no prazo legal de 3 (três) dias, o responsável comprove que para a operação que se realiza existe NF-e válida, em substituição à NF-e cancelada, com data e hora de autorização anterior aos procedimentos do Fisco.

Isto posto, a improcedência escolhida diverge do julgamento singular. *Clara a improcedência do Auto de Infração, uma vez que antes de inaugurada a autuação já havia Nota Fiscal-Eletrônica substituta. Caso o ilustre agente autuante tivesse lavrado o Termo de Retenção, observado na Norma de Execução citada, haveria a comprovação de substituição da Nota Fiscal-Eletrônica e a regularização da operação. Insta observar que a operação é de importação, tendo as mercadorias permanecido no posto fiscal Cais do Porto/Fortaleza. Não circulou, portanto.*

É o voto.

L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. e **RECORRIDO** TERMACO TERMINAIS DE CONTAINERS E SERV. ACES. LTDA. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para julgar **improcedente** o feito fiscal, mas por motivo diverso ao do julgamento singular, conforme o voto do Conselheiro Relator, a seguir transcrito: *“Tendo em vista a norma de execução 08/2013, em seu art. 1º, clara a improcedência do Auto de Infração, uma vez que antes de inaugurada a autuação já havia Nota Fiscal-Eletrônica substituta. Caso o ilustre agente autuante tivesse lavrado o Termo de Retenção, observado na Norma de Execução citada, haveria a comprovação de substituição da Nota Fiscal-Eletrônica e a regularização da operação. Insta observar que a operação é de importação, tendo as mercadorias permanecido no posto fiscal Cais do Porto/Fortaleza. Não circulou, portanto.”* O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade aquiesceu com o voto do Relator, modificando oralmente em sessão o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Verde Junior. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 07 de 2016.

pl

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


PIP

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

#1

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

PIP

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

#1

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO